

**DECISÃO N° 3958836**

**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

**EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.179299/2022-99

Autuada: DIVINA DISTRIBUIDORA DE VITAMINAS NATURAIS LTDA

AIS n.: 4402655/22-2 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0093214/23-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2986341), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 118 do SEI 2537303), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto ao argumento de que não houve dano à saúde pública, é importante esclarecer que a falta de dano concreto não elimina o risco sanitário. A vigilância sanitária atua pelo princípio da precaução, que busca justamente evitar que o dano aconteça.

Além disso, mesmo que não houvesse qualquer risco, a conduta continuaria ilegal. Aceitar essa tese permitiria que a empresa mantivesse controles de qualidade inadequados e decidisse sozinha se o produto pode ficar no mercado — o que enfraquece a atuação da vigilância sanitária e coloca em risco a proteção da saúde pública.

Sobre o caráter educativo da ação fiscalizatória, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina: "*As multas administrativas representam uma forma de sanção que, embora tenha finalidade preventiva e repressiva, também resulta em dinheiro recebido pelo Estado. (Direito Administrativo, várias ed.)*".

Assim, embora a finalidade educativa exerça papel relevante no âmbito do processo administrativo regido pela Lei nº 6.437/1977, não se pode desconsiderar o caráter arrecadatório inerente à aplicação de multas, que tem natureza mista, e acaba refletindo tanto objetivos de prevenção quanto efeitos arrecadatórios.

Por fim, não procede a alegação de que não haveria reincidência porque a

empresa não foi autuada pelo mesmo fundamento jurídico ou fático. A Lei nº 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica, prevista no §2º do art. 2º, que não exige identidade de infração, e a específica, que permite aplicar a penalidade máxima e classificar a infração como gravíssima (art. 8º, I e parágrafo único).

No caso, foi aplicada a reincidência genérica, pois ambos os processos tratam de infrações sanitárias que colocam em risco a saúde pública. Assim, a penalidade foi corretamente agravada, conforme a lei, diante da repetição de condutas irregulares pela empresa.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/11/2025, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3958836** e o código CRC **DD3FE44D**.